



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC-00015499.989.16-8

ÓRGÃO: • INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
- IPREM

◦ ADVOGADO: LILIAN DE FREITAS (OAB/SP 206.813)

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARLOS CARDENAS - DIRETOR SUPERINTENDENTE

MATÉRIA: APOSENTADORIA

EXERCÍCIO: 2015

EX-SERVIDORES: Ademar Tatsumi Miyatake e outros.

INSTRUÇÃO: UR 07 - REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ DSF II

RELATÓRIO

Em exame atos concessórios de aposentadoria por tempo de contribuição e idade efetivados no exercício de 2015 pelo Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, conforme elencados na planilha SISCAA constante no evento de nº 9.1.

A instrução procedida pela Fiscalização atestou a regularidade das aposentadorias, bem como a assinatura dos Termos de Ciência e de Notificação, propondo os respectivos registros, conforme relatórios insertos nos eventos de nºs 9.8 e 9.9. Destacou, entretanto, que as aposentadorias de Lucilene Aparecida da Matta, Eliana Souza Coelho e Marcia Valeria Cruz decorreram de determinação judicial, considerando que, por ocuparem o cargo de Diretor de Escola, seus pleitos de contagem de tempo reduzido em 5 anos para os cargos de professor foi indeferido na instância administrativa pelo Instituto.

Os autos transitaram regimentalmente pelo douto Ministério Público de Contas (evento 16.1), que pugnou pela legalidade e registro de todos os atos, mencionando, dentre outros, entendimento pretérito deste Tribunal firmado na Consulta TC 017805/026/12, segundo o qual "**somente os professores de carreira na educação infantil e no ensino fundamental e médio e, não todos os profissionais da educação, fazem jus à aposentação especial prevista no artigo 40, § 5º da Constituição Federal**, entendendo – se, para esse fim, que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério." (Parecer publicado do DOE de 28/08/2015). Por fim, propôs a expedição de ofício ao Prefeito e Presidente da Câmara para que "tomem ciência da necessidade de adequação da Lei Complementar Municipal nº 30/04 à Súmula Vinculante nº 43 do STF, quanto à forma de provimento do cargo efetivo de Diretor de Escola", considerando que o provimento do cargo efetivo de Diretor de Escola previsto naquela lei municipal consiste em procedimento interno de provas e títulos, ou seja, um concurso público voltado apenas para profissionais **já pertencentes à carreira de professor**, o que configura, ao ver daquele órgão ministerial, afronta à Constituição. Informa, por fim, a douta Procuradoria de Contas que encaminhará memorando ao Procurador-Geral de Contas, visando

à provocação do Procurador-Geral de Justiça, com o objetivo de apurar a inconstitucionalidade existente na legislação municipal.

DECISÃO

A instrução processual não apontou imperfeições nos atos concessórios de aposentadoria em apreço.

Oportuno ponderar que as aposentadorias de Lucilene Aparecida da Matta, Eliana Souza Coelho e Marcia Valeria Cruz não decorreram de ato volitivo da Administração, senão cumprimento de ordem judicial, de cumprimento mandatório e eficácia plena, razão pela qual deixo de apreciar o mérito de tais atos, deles tomando conhecimento e registrando, cumprindo a competência constitucional deferida a esta Corte de Contas.

Assim sendo, pelas razões expostas, **TOMO CONHECIMENTO** das aposentadorias de Lucilene Aparecida da Matta, Eliana Souza Coelho e Marcia Valeria Cruz e **JULGO LEGAIS** as demais concessões de aposentadoria aos ex-servidores mencionados nestes autos. Determino, por fim, o registro de todos os atos sob exame, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, recomendo ao Instituto de Previdência Municipal que atente às ponderações e considerações feitas pelo douto Ministério Público de Contas em seu parecer inserto no evento de nº 16.1. Visando conferir maior efetividade a ato pedagógico, determino que mídia digital contendo a íntegra deste processado seja encaminhada para ciência aos representantes do Instituto, do Executivo e Câmara Municipais.

Consigno que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências devidas. Após o regular registro dos atos, arquivem-se.

CA, 14 de Agosto de 2018.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

apa

ÓRGÃO: • INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
- IPREM
◦ ADVOGADO: LILIAN DE FREITAS (OAB/SP 206.813)

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CARLOS CARDENAS - DIRETOR SUPERINTENDENTE

MATÉRIA: APOSENTADORIA

EXERCÍCIO: 2015

EX-SERVIDORES: Ademar Tatsumi Miyatake e outros.

INSTRUÇÃO: UR 07 - REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ DSF II

EXTRATO: Pelas razões expostas na sentença, **TOMO CONHECIMENTO** das aposentadorias de Lucilene Aparecida da Matta, Eliana Souza Coelho e Marcia Valeria Cruz e **JULGO LEGAIS** as demais concessões de aposentadoria aos ex-servidores mencionados nestes autos. Determino, por fim, o registro de todos os atos sob exame, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por oportuno, recomendo ao Instituto de Previdência Municipal que atente às ponderações e considerações feitas pelo douto Ministério Público de Contas em seu parecer inserto no evento de nº 16.1. Visando conferir maior efetividade a tal intento pedagógico, determino que mídia digital contendo a íntegra deste processado seja encaminhada para ciência aos representantes do Instituto, do Executivo e Câmara Municipais. Consigno que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se.

CA, 14 de Agosto de 2018.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-EHEA-FAOO-4Q4Q-JK4I